



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	22.639 - DETRO
Assunto:	Em seu acesso ao sistema e-SIC o requerente não formula um pedido, mas, tão somente, relata seu descontentamento em as resposta recebidas pela entidade demandada a partir da solicitação nº 7.563.
Resposta:	Em resposta e entidade demandada informa que não possui a informação solicitada em seu acervo de dados.
Data do Recurso à CGE:	01/12/2021 - 08:57:57
Ementa:	Não provimento do recurso interposto, considerando que a entidade demandada não possui em seu acervo de dados a informação solicitada pelo requerente.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. De pronto devemos consignar que o acesso à informação da administração pública é um direito de matriz constitucional e a Lei de Acesso à Informação - LAI ao regulamentar este direito consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*”, vedando, ainda, em seu § 3º “*(....) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso*” à informação da Administração Pública.

1.2. Assim sendo, a LAI estabeleceu o acesso à informação da Administração Pública como **regra básica** e a sua **restrição como uma exceção** e que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique, considerando que a sua ausência pode gerar as responsabilidades previstas no seu capítulo V.

1.3. O requerente apresentou a seguinte manifestação no sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedido de acesso à informação, nos termos da LAI* –, da seguinte forma:

Desde o pedido de informação número 7563, em novembro de 2019, esse Detro-RJ vem se omitindo para não informar que o veículo placa JIO-4962 de Brasília-DF encontrava-se em pátio conveniado ao Detro-RJ, justamente depois encontrado por sargento da corregedoria da PMERJ no pátio conveniado ao Detro-RJ em 21/08/2020, com enorme dificuldade, não tanto pela fraudemia, mas principalmente pela completa irresponsabilidade do Detro-RJ em relação ao procedimento para registro e acompanhamento dos veículos acautelados em pátios com quem mantém convênios. Este cidadão vem lutando muito todo esse tempo para obter a simples liberação para buscar o que é seu, seu patrimônio, seu veículo, que continua preso no pátio, deteriorando. As taxas, IPVA, licenciamento, DPVAT vem sendo cobradas todos os anos pelo Detran-DF que não quer saber se obtivemos deferimento do recurso junto ao Jari no Detran-RJ, nem nada mais. Apenas cancelou a multa e os pontos na carteira do condutor, reconhecendo a ilegitimidade da notificação!

Tendo em vista as sucessivas respostas do Detro-RJ, que é o órgão público que mantém convênio, ou mantinha convênio com o pátio onde se encontra até hoje o veículo deteriorando bem na frente dos olhos desse Detro-RJ, peço com prioridade por ser idoso, que esse órgão providencie a liberação do veículo para que este cidadão possa retirar o veículo do pátio em São Pedro da Aldeia, como já atestado pelo próprio Detro-RJ, muito depois, atrasadíssimo, só agora em 2021! Nas não respostas ao pedido de informação 22123, o Detro-RJ indica telefones que não existem ou não são de quem represente o pátio para ser contactado de forma a permitir a liberação e recuperação, reintegração na posse do bem pelo proprietário! (negritei)

1.4. O que levou a entidade demandada prolatar a seguinte decisão em sede singular:

O DETRO informa que o veículo pesquisado não foi apreendido em ações operacionais regulares desta Autarquia, conforme documentação **enviada em diversos E-sics anteriores.**

Em relação aos contatos da empresa solicitada, informamos que os dados disponíveis em nossos arquivos já foram informados e em pesquisa em fontes abertas na internet, verifica-se o seguinte contato: (22) 7835-0588

(Grifei)

1.5. Não obstante, a resposta fornecida pela entidade demandada o requerente, no uso do seu direito, interpôs recurso perante a primeira instância que ratificou a informação fornecida em sede singular, nos seguintes termos:

O DETRO informa que o veículo pesquisado não foi apreendido em ações operacionais regulares desta Autarquia.

Em relação aos contatos da empresa solicitada, informamos que os dados disponíveis em nossos arquivos já foram informados e em pesquisa em fontes abertas na internet, verifica-se o seguinte contato: (22) 7835-0588

1.6. Irresignado com o decidido, a demanda foi alçada pelo requerente, nos termos do §2º do art. 21 do Decreto nº 46.5475/18, a segunda instância do Órgão, ou seja, foi encaminhada à autoridade máxima do órgão que se manifestou no mesmo sentido que o prolatado nas etapas anteriores.

1.7. Em face do teor da decisão prolatada em segunda instância, foi interposto o presente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – *nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”* –, que é aqui adicionado:

As respostas do Detro-RJ são na verdade "não-respostas", pois apontam telefone inexistente, que alega ter conseguido em "fontes abertas".

Reitero o pedido sem inovação, peço prioridade por ser idoso!

Quando o veículo foi levado ao pátio, o Detro-RJ tinha contrato com a empresa responsável pelo pátio conhecido popularmente como "convênio", e nos contratos estava estabelecido que durante a apreensão o veículo deveria ser registrado em sistema compartilhado entre o pátio e o Detro-RJ! Após o término do contrato o sistema seria doado ao Detro-RJ!

O sistema compartilhado entre Detro-RJ e o pátio mantinha os registros dos veículos acautelados no pátio!

1.8. Não podemos deixar de nos manifestarmos sobre os termos utilizado pelo requerente para se dirigir a uma autoridade da administração pública da seguinte forma as “(...) respostas (...) são na verdade “*não-respostas*”, descumprindo o estatuído no inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 5.427, de 1º/04/2009, que estabeleceu como um dos **deveres do administrado** o de agir com “**urbanidade**” perante todas as autoridades da administração pública.

1.9. De outro lado, a despeito do já relatado nos subitens 1.1. e 1.2., devemos frisar que a Lei de Acesso à Informação - LAI, estabeleceu que os pedido de acesso à informações deverão recair sobre os dados (i) custodiados ou (ii) produzido pela entidade demandada ao estabelecer nos incisos II do seu art. 7º:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

1.10. Da mesma forma que o Decreto nº 46.475/2018 ao regulamentar a LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no parágrafo único do seu art. 14 estabeleceu limitação em relação aos dados solicitados, nos seguintes termos:

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(.....)

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção **ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.**

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, **caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las** e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados.

(Grifei)

1.11. Assim sendo, não podemos deixar de assinalar que a entidade demandada, já em sede singular, informou ao requerente de que não possuía tal informação no seu acervo de dados, considerando que a entidade não havia produzido o solicitado, da mesma forma, que não custodiava tal informação.

1.12. O próprio requerente, em seu pedido inicial, apresentou a seguinte argumentação de que a partir do “(...) *pedido de informação número 7563, em novembro de 2019, (...) vem se omitindo para não informar que o veículo placa JIO-4962 de Brasília-DF encontrava-se em pátio conveniado (...)*”, ou seja, o requerente vem **renovando** o seu pedido de acesso à informação, muito embora, a entidade demandada tenha se pronunciado diversas vezes sobre o caso, comunicando em todas as oportunidades **que não detêm as informações requeridas**.

1.13. Ou seja, o requeute vem fazendo a “*renovação*” do mesmo pedido de acesso à informação, inobstante, às manifestações apresentadas pela entidade demandada e deste Órgão de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, sobre o caso; configurando, desta forma “*abuso do direito de petição*” previsto no §4º do art. 6º da Lei 5.427/2009, que dispõe: “(...) *renovação de pedidos já examinados, tendo como objeto decisão administrativa sobre a qual não caiba mais recurso, caracterizando abuso do direito de petição (...)*”, assim sendo, o recurso não deve ser provido nesta terceira instância recursal.

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que a entidade requerida respondeu que não produziu ou está custodiando o solicitado, nos termos das informações constantes em seu acervo de dados, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação – CORAI, vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 22.639, direcionado ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2021.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado,
Ato do Controlador-Geral de 02.06.2021
Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 02/12/2021, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 02/12/2021, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 02/12/2021, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25595787** e o código CRC **402CCBDO**.